

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2018

PROCOLO

BASE LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 71, I
RESOLUÇÃO TC Nº 0001/2009
LEI MUNICIPAL Nº 226/2009
LEI MUNICIPAL Nº 247/2010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - PE

SEC. FINANÇAS: TELMA CAROLINA MACEDO VALENÇA

CONTADOR: LENILDO JOSÉ DOS SANTOS

CONTROLADOR: JOSÉ ANTONIO SILVA

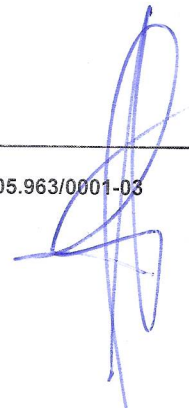
PERIODO DE REFERENCIA: EXERCÍCIO DE 2015

SISTEMA ADMINISTRATIVO: SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em atendimento às exigências nas Leis Federais nºs 101/2000, 131/2009, Decreto Lei nº 7.185/2010 e em especial a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, **LEI MUNICIPAL Nº 226/2009, LEI MUNICIPAL Nº 247/2010 e Instrução Normativa nº 02/2017**, e ainda, considerando a finalidade do Controle Interno de orientar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas pela administração municipal.

Recebido
em: 07/11/18

Recebi
em 07.11.2018
[Assinatura]



RECOMENDAÇÃO

Considerando o Parecer Prévio, anexo, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de julho de 2018, relativo a Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, já transitado em julgado, RECOMENDA-SE, em atendimento as determinações do TCE, que o município cumpra, nos prazos indicados, as medidas constantes no Processo TCE-PE nº 16100151-8, a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um deficit de execução orçamentária;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Disponibilizar informações na internet em conformidade com a lei de acesso à informação;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com saúde de forma permanente, para evitar realizar despesas em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;
8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
9. Observar, fidedignamente, o preceptivo dos artigos 11 e 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

Buíque, 06 de novembro de 2018.



JOSÉ ANTONIO SILVA
Coordenador do Sistema de Controle Interno
Mat. 3818904

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Norte-IRMN;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 86,69% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre do exercício de 2014, quando o interessado já chefiava o Executivo Municipal, não sendo demonstrada a tomada de providências, nos quadrimestres seguintes, buscando a redução do excesso de gastos com pessoal, o que contraria o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 24,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não tendo o município alcançado a meta anual do IDEB para o Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 354.000,83, correspondendo a 46,30%, do total devido desta contribuição no exercício de 2015 (R\$ 764.550,85);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 462.833,05, equivalente a 22,37%, do total devido (R\$ 2.068.929,89);

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 16.434,70, equivalente a 1,67% do total devido (R\$ 983.768,25);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 1.052.340,93, equivalente a 59,98% do montante devido (R\$ 1.754.501,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula TCE-PE nº 12;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 26, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pablo José Da Oliveira Moraes, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de regularizar a Divida Ativa do Município;
- Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela saúde dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
- Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal, disponibilizando para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ào Ministério Público de Contas:

- Encaminhar os autos ao MIPCO, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 desta TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Acompanhante

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100151-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo De Almeida Neto

Prefeitura Municipal De Buíque

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARERECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/07/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.813.922,96, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 133,50%, passando de R\$ 2.439.133,94 (2014) para R\$ 5.685.463,51 (2015), da outra banda piorou a situação financeira do Município, sofreu uma redução no Disponível de 10,18%, passou de R\$ 4.290.590,83 (2014) para R\$ 3.853.646,02 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescimento dos Restos a Pagar Processados no exercício destas contas, visto que cresceu de forma expressiva, precisamente 184,58%, passou de R\$ 1.972.618,27 (2014) para R\$ 5.219.152,85 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não elaborou o decreto contendo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde atingiram apenas o percentual da 9,78%, aplicando nos serviços de saúde abaixo do mínimo constitucional que é de 15,00% - art. 77, dos ADCT da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012, nos termos do Apêndice V do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o comprometimento com as despesas de pessoal no 3º quadrimestre foi superior ao percentual máximo permitido - 54,00%, precisamente 63,33% da Receita Corrente Líquida, contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Federal nº 101/2000, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buíque, visto que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", contome aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, Item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;
- Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
- Disponibilizar informações na internet em conformidade com a lei de acesso à informação;
- Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
- Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o indicador de mortalidade infantil no Município;
- Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com saúde de forma permanente, para evitar realizar despesas em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;
- Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
- Observar, fidedignamente, o preceptivo dos artigos 11 e 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1856702-2

Órgão: Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) e SERES - Secretaria Executiva de

Ressocialização do Estado de Pernambuco (SERES)

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2018

Relator(a): Cons. João Carneiro Campos

Interessado(s): Anderson Celestino Bonifácio, Fernando Bernardo Ferreira Júnior, Marília Raquel Simões Lins

e Isabela Padilha Heráclito do Régio

Advogado(s): Márcio José Alves de Souza - OAB-PE nº 5.786

Amaro Alves de Souza Netto - OAB-PE nº 26.082

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 1856702-2, Medida Cautelar da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) e SERES - Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (SERES), em face indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 0018/2018.CCPL-III-PE.0010.SAD.SERES (Pregão Eletrônico), que teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de água potável, visando o abastecimento das unidades prisionais que integram a SERES. DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos às fls. 260/291,

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela empresa ARENA MM COMERCIAL EIRELI;

CONSIDERANDO as informações enviadas pela Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO que o representante legal da empresa demandada não consta do rol das pessoas apontadas por condutas criminosas na Denúncia do MPF, no âmbito da operação Mata Norte;

CONSIDERANDO que as empresas Arena MM Comercial Eireli e 2M Montagem e Eventos Ltda. - ME não constam na relação de empresas mencionadas no Ofício Circular nº 014/2017 - TCE-PE/PRES, emitido pela Presidência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão de medidas cautelares, no âmbito desta Corte.

INDEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar e DETERMINO o envio do presente expediente à Coordenadoria de Controle Externo para ciência e providências cabíveis, no que se refere à formalização de processo de Auditoria de Acompanhamento, com fins de acompanhar a execução dos contratos celebrados após a homologação do Processo Licitatório nº 0018.2018. CCPL-III-PE.010.SAD.SERES em questão.

Recife, 10 de julho de 2018

João Carneiro Campos
Conselheiro